



Número: **0808926-49.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU (AUTOR)</b>	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43546 573	29/05/2019 07:29	<a href="#">Petição Inicial</a>
43546 582	29/05/2019 07:29	<a href="#">00. Raimunda Elis Fernandes Pompeu.Inicial DPVAT. Invalidez Permanente. Ausência de Págamento</a>
43546 584	29/05/2019 07:29	<a href="#">01. Procuração e Doc. Pessoais</a>
43546 590	29/05/2019 07:29	<a href="#">02. Boletim e Doc. Médicos</a>
43546 591	29/05/2019 07:29	<a href="#">03. Requerimento Administrativo</a>
43637 377	31/05/2019 10:54	<a href="#">Despacho</a>
44096 222	06/06/2019 10:58	<a href="#">Citação</a>
45444 662	01/07/2019 14:37	<a href="#">Habilitação em processo</a>
45444 692	01/07/2019 14:37	<a href="#">2613138 CONTESTACAO 01</a>
45444 705	01/07/2019 14:37	<a href="#">PROCURAÇÃO SEGURADORA</a>
45696 603	05/07/2019 13:46	<a href="#">Certidão</a>
45696 742	05/07/2019 13:48	<a href="#">Intimação</a>
46254 275	09/07/2019 09:40	<a href="#">Réplica</a>
46349 109	10/07/2019 09:48	<a href="#">Ato Ordinatório</a>
46349 521	10/07/2019 09:55	<a href="#">Intimação</a>
46496 067	11/07/2019 15:03	<a href="#">Ciente</a>
46822 645	16/07/2019 08:52	<a href="#">Petição juntada de documentos</a>
46822 657	16/07/2019 08:52	<a href="#">2613138 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01</a>
46822 661	16/07/2019 08:52	<a href="#">2613138 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01</a>
48530 396	05/09/2019 10:20	<a href="#">Laudo Pericial</a>

48530 397	05/09/2019 10:20	<a href="#"><u>CERTIDÃO - LAUDO PERICIAL</u></a>	Laudo Pericial
48530 398	05/09/2019 10:20	<a href="#"><u>0 - PERICIA PAUTA CONCENTRADA - Raimunda Elis Fernandes Pompeu</u></a>	Laudo Pericial
48654 903	09/09/2019 15:53	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo
48654 904	09/09/2019 15:53	<a href="#"><u>AR POS. 0808926-49.2019</u></a>	Aviso de recebimento
48825 418	13/09/2019 09:52	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
49212 650	25/09/2019 10:35	<a href="#"><u>Petição de manifestação ao laudo</u></a>	Petição
49212 651	25/09/2019 10:35	<a href="#"><u>2613138_MANIFESTACAO_LAUDO</u></a>	Documento de Comprovação
49421 650	01/10/2019 15:40	<a href="#"><u>Manifestação Laudo</u></a>	Petição
50123 700	23/10/2019 11:06	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
50128 924	24/10/2019 11:27	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
50253 486	27/10/2019 16:20	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
50253 487	27/10/2019 16:20	<a href="#"><u>Apelação - Raimunda Elis Fernandes Pompeu</u></a>	Documento de Comprovação
51151 516	24/11/2019 18:44	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
51470 464	03/12/2019 15:26	<a href="#"><u>Cumprimento de Sentença</u></a>	Execução / Cumprimento de Sentença
51470 466	03/12/2019 15:26	<a href="#"><u>2613138_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_02</u></a>	Documento de Comprovação
51470 469	03/12/2019 15:26	<a href="#"><u>2613138_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_02</u></a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
51470 470	03/12/2019 15:26	<a href="#"><u>2613138_ELABORAR PET JUNT LIQUIDACAO_Anexo_03</u></a>	Planilha de Cálculos
51503 991	04/12/2019 11:32	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo
51503 993	04/12/2019 11:32	<a href="#"><u>OFÍCIO BB - 0808926-49.2019 - PARCELA 1</u></a>	Ofício
51535 542	05/12/2019 07:39	<a href="#"><u>Retenção</u></a>	Petição
51535 543	05/12/2019 07:39	<a href="#"><u>Retenção de Honorários - Raimunda Elis Fernandes Pompeu</u></a>	Documento de Comprovação
51535 544	05/12/2019 07:39	<a href="#"><u>Contrato de Honorários - Raimunda Elis Fernandes Pompeu</u></a>	Documento de Comprovação
51881 245	16/12/2019 12:56	<a href="#"><u>Custas Finais</u></a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
51881 247	16/12/2019 12:56	<a href="#"><u>2613138_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_CUSTA S_01</u></a>	Documento de Comprovação
51881 248	16/12/2019 12:56	<a href="#"><u>2613138_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_CUSTA S_Anexo_02</u></a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
52885 868	30/01/2020 13:38	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
52885 874	30/01/2020 13:40	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
52886 434	30/01/2020 13:45	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
52887 562	03/02/2020 09:21	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907285164800000042105301>  
Número do documento: 19052907285164800000042105301

Num. 43546573 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a quem couber por distribuição.**

Justiça Gratuita

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, brasileiro(a), solteiro(a), auxiliar de cozinha, portador(a) da cédula de identidade nº 001.141.307, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 047.919.564-19, residente e domiciliado(a) na Rua Cristiano Moraes, 28, Belo Horizonte, Mossoró/RN, CEP 59.600-540, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

contra o (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.**

**Inicialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação**, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção de prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Nos termos do § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

**“§ 4º. A audiência não será realizada:**

---

#### **Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

A designação do referido ato processual, neste caso, seria infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atentando os princípios da economia e celeridade. **No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.**

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Independe de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da **simples alegação de hipossuficiência** para que lhe seja deferida a concessão do **benefício da gratuidade judiciária**, pois se trata de garantia constitucional que confere a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

**“ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -**  
*“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.” (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.”*

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -** “A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - *Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e § 1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão.” (STJ- REsp. 1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.”*

---

#### **Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

### **DOS FATOS.**

O (A) Autor(a), em **21/07/2018**, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na Avenida Rio Branco com Rua Nísia Floresta, Mossoró/RN, consoante se deduz da análise do Boletim de Ocorrência, da documentação médica e do comprovante de pêrvio requerimento administrativo, anexos.

Como consequência do sinistro, o(a) Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente **politraumatismo**, TCE, trauma facial e lesão em membro inferior direito, conforme demonstram os prontuários médicos e demais documentos em anexo, que serão cabalmente comprovados, também, por meio de exame pericial a ser designado por este R. Juízo.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, conforme a legislação vigente (Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007), o qual restou devidamente instruído, teve seu **requerimento negado** junto a uma seguradora participante do Convênio DPVAT administrado pela Seguradora Ré, **conforme comprovante em anexo**.

Importante destacar, que para realizar o pagamento pela via administrativa, quaisquer das entidades conveniadas, à Seguradora Ré exige uma série de documentos, dentre eles, boletim de ocorrência e prontuário médico, sem os quais há indeferimento de plano de qualquer requerimento indenizatório.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela na **indenização devida pelo seguro obrigatório junto à**

---

#### **Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



**seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial**, por profissional médico nomeado por este juízo.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO.**

**Da indenização devida.**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido.

Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora Ré.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas

---

#### Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

O (A) Autor(a), impugna o laudo pericial realizado em sede administrativa.

Ocorre que, o **laudo pericial produzido de forma unilateral** pela seguradora ré não pode ser levado em consideração, uma vez que é inconclusivo, com base apenas em informações prestadas pela parte demandada, sendo necessária a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, a fim de apurar o grau das lesões sofridas.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO  
REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA  
LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.**  
**SÚM. 474 DO STJ.****

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os

---

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4<sup>a</sup> Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

#### **DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN.**

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

**Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.**

#### **DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

---

#### Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



a) o recebimento da presente petição e o **deferimento do benefício da Justiça Gratuita**, uma vez que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara;

b) seja determinada a **citação** da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) que seja **nomeado perito técnico** em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;

d) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica**;

e) seja a Seguradora Ré condenada **ao pagamento do valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo**;

f) **requer que a demandada apresente todos os documentos do processo administrativo do(a) autor(a), bem como o motivo da negatória do pedido**;

g) requer, ainda, juros e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 54 do STJ);

h) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 27 de maio de 2019.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**  
**OAB/RN 10.407**

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com





---

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907274843700000042105305>  
Número do documento: 19052907274843700000042105305

Num. 43546582 - Pág. 10

## APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

**Nessa oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:**

- A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

---

**Escritório**

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907274843700000042105305>  
Número do documento: 19052907274843700000042105305

Num. 43546582 - Pág. 11



Caio César Albuquerque de Paiva  
OAB/RN 10.407

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE(S):**

(nome) Raemundo Els Fernandes Pompeu,  
brasileiro(a), (estado civil) sóltimo, (profissão) Adv. a. corenho,  
portador(a) da cédula de identidade nº 047.919.564-19, inscrito(a) no CPF/MF  
sob o nº 047.919.564-19, residente e domiciliado na  
Rua Ernesto Morais, nº 28, Bairro Bela Horizonte, Cidade Mossoró, Estado  
RN, CEP 59610-540, Telefone 991522265.

**OUTORGADOS:**

Caio César Albuquerque de Paiva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN  
sob o nº. 10.407, com endereço profissional onde recebem notificações e intimações  
na Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.

**PODERES:**

Poderes: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicia" e "et extra", a fim de que, em conjunto ou separadamente, posa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, requerer falência e concordata, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber alvará, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, requer justiça gratuita, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Mossoró/RN, 29 de outubro de 2017.

x

Raemundo Els Fernandes Pompeu  
Outorgante

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.  
Caio Paiva (84) 98838-4168 / 99808-3758 – E-mail: [caioipaiva05@hotmail.com](mailto:caioipaiva05@hotmail.com)



## DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu Raimundo Eliz Fernandes Pompeu  
Brasileiro Estado civil: Solteiro Profissão: Aux. de cozinha RG nº  
001.141.307 E CPF: 047.919.564-19 residente e domiciliado na Rua  
Ernesto Maran N28 Bairro: Belo Horizonte  
Cidade Mossoró /RN CEP: 59600-540

DECLARO, nos termos da Lei 1.060/50, para os devidos fins, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

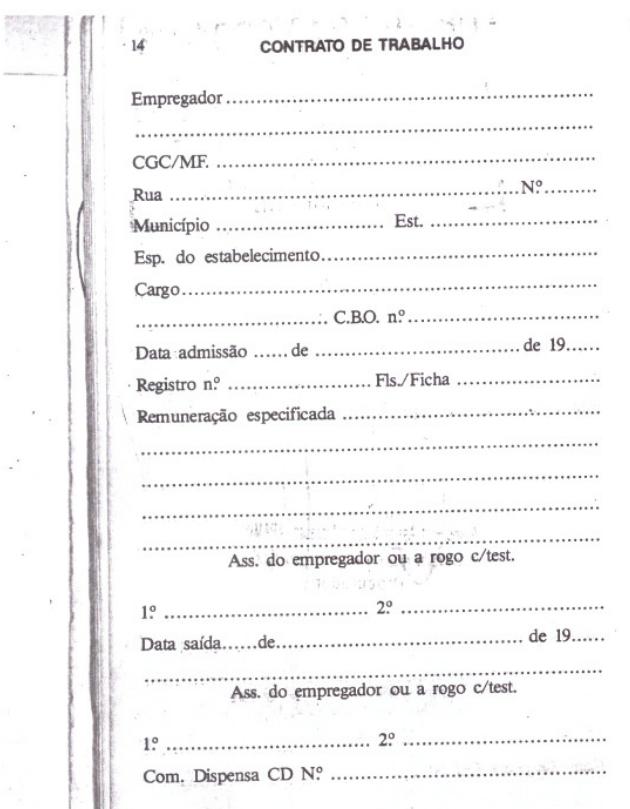
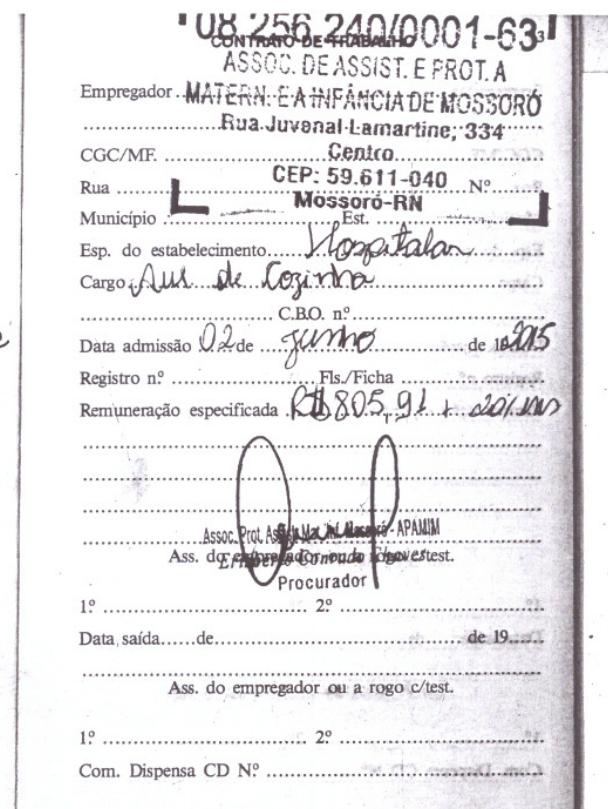
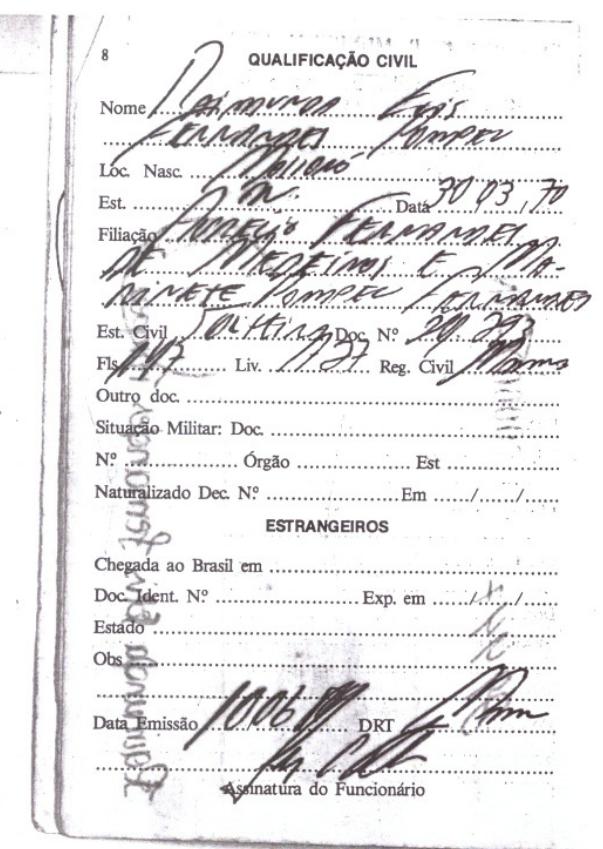
Mossoró / RN, 09 de outubro de 2014

Raimundo Eliz Fernandes Pompeu



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO
001.141.307	25/05/2017
NOME	
RAIMUNDA ELIS FERNANDES FONSECA	
FILIAÇÃO	
AURELIO FERNANDES DE MEDEIROS MARINETTE FONSECA FERNANDES	
MUNICÍPIO MOSSORÓ RN	
DOC. ORIGINAL CERT. DE SEP JUDICIAL L-B-61 F-230 RG-12622	
MOSSORÓ RM-4 CANTORIO	
CPF	30/03/1970
047.919.564-19	2a. VIA
ASSINATURA DO DIRETOR	
L... N... nº 7.116 DE 29/08/83	
FOTO OFICIAL	









ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA MILITAR  
COMANDO DE PÓLICIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
B O A T 0706018

1 - LOCAL E DATA

Local AV. RIO BRANCO / R. VILA FLORELA Bairro 0026 ANBS  
Cidade/UF MESQUITA P. Ref. FORCA DE ALUMINIO  
Data 31/10/2018 Hora do acidente 07:00 Hora do registro 07:50 - Dia da semana TERÇA-FEIRA

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- Colisão Frontal  - Colisão Lateral  - Capotamento  - Atropelamento  
 - Colisão Posterior  - Colisão Transversal  - Choque  - Outro(s) \_\_\_\_\_

3 - VEÍCULO 01:

Placa ou Chassi NND-1568 Cidade MESQUITA UF RJ  
Marca/Mod. CHEVROLET CLASSIC Cor PRETA Ano 2009 / 10  
Proprietário JANIA MARIA DE OLIVEIRA N° de Ocupantes 01  
Condutor ANTONIO DIEGO BEZERRA DE MENEZES Data de Nasc. 09/10/1993  
Endereço R. MARTINS 2450 N° 1030 Fone 9.3602 6372  
Bairro PINTALVA Cidade MESQUITA UF RJ  
CPF N° 061 360 954 03 CNH N° 032.36043690 Validade 12/10/2023 Categoria AE  
Local de Trabalho \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
End. \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_

4 - VEÍCULO 02:

Placa ou Chassi NOA-5820 Cidade SÃO MIGUEL UF RJ  
Marca/Mod. HONDA BIZ 125 Cor VERMELHA Ano 2010 / 10  
Proprietário LEONIDA AURORA FERNANDES DE OLIVEIRA N° de Ocupantes 02  
Condutor DANESMO Data de Nasc. 11/10/1999  
Endereço R. CRISTINA MOREIRA N° 28 Fone 9.8708 7303  
Bairro BOLEIRINHO Cidade MESQUITA UF RJ  
CPF N° 017.381.384.03 CNH N° 068.453.28332 Validade 05/10/2021 Categoria AB  
Local de Trabalho \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
End. \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_



5 - VEÍCULO 03:

Placa ou Chassi \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Marca/Mod. \_\_\_\_\_ Cor \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Proprietário \_\_\_\_\_ N° de Ocupantes \_\_\_\_\_  
Condutor \_\_\_\_\_ Data de Nasc. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
CPF N° \_\_\_\_\_ CNH N° \_\_\_\_\_ Validade \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Categoria \_\_\_\_\_  
Local de Trabalho \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
End. \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_



Cidade \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_

6 - VEÍCULO 04:

Placa ou Chassi \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Marca/Mod. \_\_\_\_\_ Cor \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Proprietário \_\_\_\_\_ N° de Ocupantes \_\_\_\_\_  
Condutor \_\_\_\_\_ Data de Nasc. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_



## 7 - VERSÕES DOS CONDUTORES

SOBRE V1 - Em que Rua/ Av. Transitava? L NISIA FLORESTA

Em que sentido? BOA VISTA CENTRO

Em que faixa? UNICA

Versão do condutor: INFORMA QUE TRANSITAVA NA RUA CITADA E NO CRUZAMENTO COM A AVENIDA RIO BRANCO O SOL ATRAPEILOU SUA VISIBILIDADE E O MESMO NAO PERCEBEU A APROXIMAÇÃO DA MOTOCICLETA VINDO A COLIDIR NA MESMA.

Assinatura do Condutor do V1 ANTONIO ORLANDO B. DE MORAES

SOBRE V2 - Em que Rua/Av Transitava? A V RIO BRANCO

**Sobre o bairro:** Em que Rua/Av. transitava: Av. das Flores  
Era vizinho de: Centro, Alto da Conceição

Em que faixa? **DIREITA**

Em que sentido? verso a direita Em que faixa? na faixa de ônibus  
Versão do condutor INFORMA QUE TRANSTAVA NA RUA CIDADE, E NO CHURAMENTO COM A RUA NÍSSA FLORESTA, UM VEÍCULO NAO RESPEITOU A PLACA DE PARE, E VEIO COLIDIR COM A MESMA.

Assinatura do Condutor do V38 Francisco Jardim Fernandes de Oliveira

SOBRE V3: Em que Rua/Av. Transitava?

### En quels peptides?

En que consiste: \_\_\_\_\_

VERIFICADO  
SEÇÃO DE TRÁFEGO  
03/03/2018

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "Sede Pública" at the top and "DIRECCIÓN GENERAL DE SEGUIMIENTO POLICIAL MILITAR" at the bottom. The center of the stamp contains "2º DIRECCIÓN" on top and "Bogotá" on the bottom.

### Assinatura do Condutor do V3

SOBRE V4 - Em que Rua/Av. Transitava? -

Em que sentido?

Versão do condutor

EMBRANCO



#### 8 - CONDIÇÕES DA VIA

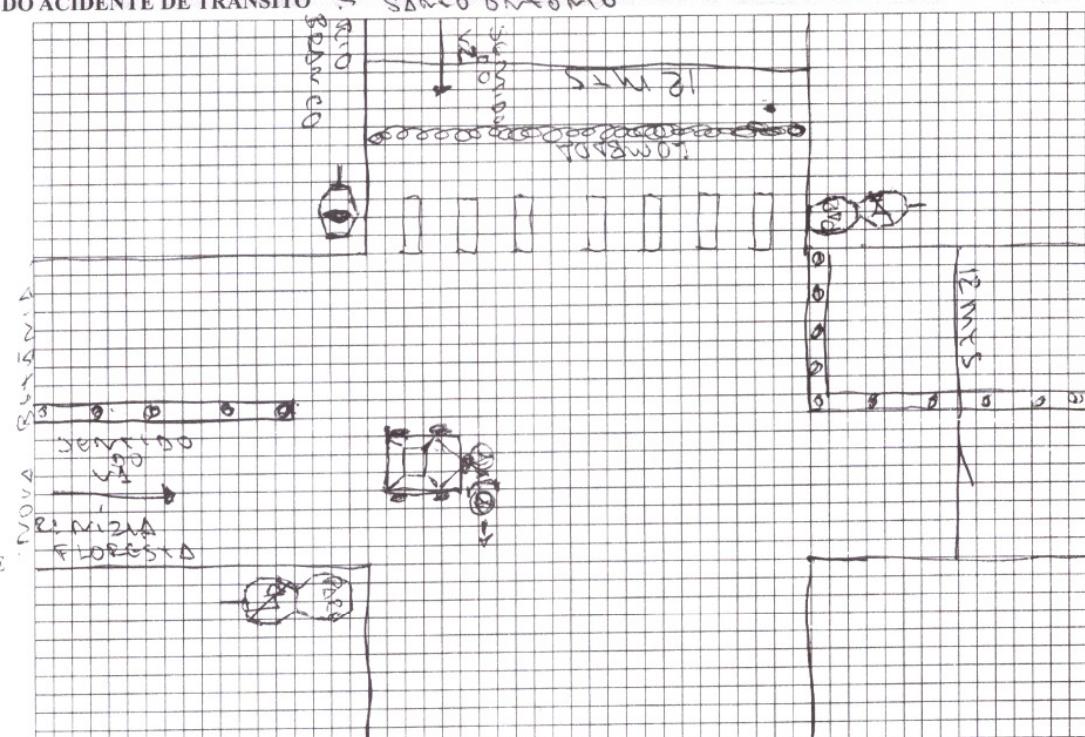
Luminosidade	Cond./ Tempo	Tipo da Pista	Caract./ Pista	Cond./ Pista
<input type="checkbox"/> Amanhecendo	<input checked="" type="checkbox"/> Bom	<input checked="" type="checkbox"/> Asfalto	<input type="checkbox"/> Reta	<input checked="" type="checkbox"/> Seca
<input checked="" type="checkbox"/> Pleno Dia	<input type="checkbox"/> Nublado	<input type="checkbox"/> Paralelepípedo	<input type="checkbox"/> Curva	<input type="checkbox"/> Molhada
<input type="checkbox"/> Anoitecendo	<input type="checkbox"/> Chuva	<input type="checkbox"/> Concreto	<input type="checkbox"/> Aclive Íngreme	<input type="checkbox"/> Inundada
<input type="checkbox"/> Noite c/ Iluminação	<input type="checkbox"/> Nebulina	<input type="checkbox"/> Cascalho	<input type="checkbox"/> Aclive Suave	<input type="checkbox"/> Poças D'água
<input type="checkbox"/> Noite s/ Iluminação	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Terra	<input type="checkbox"/> Declive Íngreme	<input type="checkbox"/> Oleosa
<input type="checkbox"/> Iluminação Deficiente			<input type="checkbox"/> Declive Suave	<input type="checkbox"/> Enlameada
			<input type="checkbox"/> Lombada	<input type="checkbox"/> Em Obras
			<input checked="" type="checkbox"/> Cruzamento	<input type="checkbox"/> Com Buraco
			<input type="checkbox"/> Rotatória	<input type="checkbox"/> Com Areia
			<input type="checkbox"/> Retorno	
			<input type="checkbox"/> Entroncamento	
			<input type="checkbox"/> Bifurcação	

Sinalização	<input type="checkbox"/> Inexistente
	<input type="checkbox"/> Do Agente de Trânsito
	<input type="checkbox"/> Do Semáforo
	<input type="checkbox"/> Faixa de Pedestre
	<input checked="" type="checkbox"/> Linha <u>CAS</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> Placa(s) <u>PAPE</u>
	<input type="checkbox"/> Lombada eletrônica
	<input type="checkbox"/> Vel. Máx. Perm. <u>KM/H</u>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>



#### 9 - CROQUI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ÁRVORE
- VESTÍGIOS
- SEMÁFORO
- PEDESTRE
- BICICLETA OU MOTO
- CARRO DE PEQUENO PORTO
- CAMINHÃO OU ÔNIBUS
- CARRETA



#### 10 - AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO

##### AVARIAS DO VEÍCULO 1

PARA CHAMAR D'ÁGUA APAGADO  
TOCOS LADO ESQUERDO D'ÁGUA



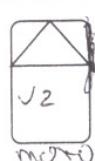
##### AVARIAS DO VEÍCULO 3



**EM BRANCO**

##### AVARIAS DO VEÍCULO 2

TAMPA DO MOTO LADO DIREITO  
CARRO LADO DIREITO APAGADO



##### AVARIAS DO VEÍCULO 4



**EM BRANCO**



11 -  Vítima: condutor de  V1  V2  V3  V4  Pedestre  
Passageiro de  V1  V2  V3  V4 Conduzido para: WES

Testemunha  
Presenciou:  Fato  Registro

Nome \_\_\_\_\_ RG N° \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Versão \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

12 -  Vítima: condutor de  V1  V2  V3  V4  Pedestre  
Passageiro de  V1  V2  V3  V4 Conduzido para: \_\_\_\_\_

Testemunha  
Presenciou:  Fato  Registro

Nome \_\_\_\_\_ RG N° \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Versão \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_  
Sd. Deyvied Thiago Fernandes Dantas  
Matrícula: 202.021-1

13 -  Vítima: condutor de  V1  V2  V3  V4  Pedestre  
Passageiro de  V1  V2  V3  V4 Conduzido para: \_\_\_\_\_

Testemunha  
Presenciou:  Fato  Registro

Nome \_\_\_\_\_ RG N° \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Versão \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

14 -  Vítima: condutor de  V1  V2  V3  V4  Pedestre  
Passageiro de  V1  V2  V3  V4 Conduzido para: \_\_\_\_\_

Testemunha  
Presenciou:  Fato  Registro

Nome \_\_\_\_\_ RG N° \_\_\_\_\_ Órgão Expedidor \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_  
Versão \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

#### 15 - SOCORRISTA E VEÍCULO UTILIZADO

Placa \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_ Marca/Modelo \_\_\_\_\_  
Nome \_\_\_\_\_ RG N° \_\_\_\_\_ Órgão Exp. \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_  
Bairro \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_

16 - IMAGENS / FOTOS  SIM  NÃO AUTUAÇÃO  SIM  NÃO AIT N° \_\_\_\_\_ CÓD/DESD \_\_\_\_\_

#### 17 - OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

DEU A DEU Foi acionado pelo o close p/ ATENDER UMA O.C.  
ENTRE VEÍCULOS.  
Foi feito ataque do cond. do V1, e seu veiculo LIB. p/ ataque  
Foi feito ataque do cond. do V2, e seu veiculo LIB. p/ ataque  
PASSEIO do V2 Foi cond. do V2 p/ ataque por meios proprio ou  
Populares.  
VBS com algumas escoriações passageiro do V2





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA MILITAR  
COMANDO DE PÓLICIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE  
SETOR DE TRAFEGO - 2º DPRE

COMPLEMENTO AO BOLETIM  
DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE  
DE TRÂNSITO

Nº 0706018

**1 – LOCAL DO ACIDENTE**

Local:	Av. Rio Branco	Bairro:	Doze Anos
DATA:	31/07/2018	HORA:	07H

**2 – VÍTIMA:**  Pedestre  Passageiro do Veículo: V2

Nome **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**  
Endereço **Rua Cristiano de Moraes** nº **28** Data de nasc. **30/03/1970**  
Bairro **Belo Horizonte** Cidade **Mossoró** fone **(84) 9 8741-4604**  
CPF nº **047.919.564-19** RG nº **001.141.307** UF **RN**  
Local de Trabalho **Auxiliar de Cozinha** Órgão Emissor **SSP/RN**

**3 – VERSÃO DA VÍTIMA SOBRE O REFERIDO ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Onde transitava?	Av. Rio Branco	Em que sentido?	Alto da Conceição	Em que faixa?	DIREITA
<b>Versão da Vítima:</b>					

“Alega que transitava na via acima citado como passageiro do veículo V2 quando V1 não respeitou placa de parada obrigatória e colidiu como veículo que a mesma estava, com o impacto a mesma caiu ao solo e foi socorrida por familiares para o HRTM”. Atendimento N°20321/2018.

“As informações contidas na narrativa do CONDUTOR são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelos crimes dos Artigos 299 (Falsidade Ideológica) e o 342 (Falso testemunho), Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral do Código Penal Brasileiro”.

**Assinatura da Vítima**

*Raimunda Elis Fernandes Pompeu*

**Observação do Agente de Trânsito:**

Versão colhida dia 07/08/2018, no 2º DPRE.

Nome do Agente que registrou as informações **Deyved Thiago Fernandes Dantas**

Posto/Graduação	Sd	PM nº	202.021-21	Viatura	*****	Unidade	2º DPRE
-----------------	----	-------	------------	---------	-------	---------	---------

*Sd. Deyved Thiago Fernandes Dantas*  
Matrícula: 202.021-1





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 20321 /2018

Admissão: 31/07/2018 06:59:10

UL  
AH

## CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 18003 - RAIMUNDA ELIS FERNANDES (43 a 4 m 1 d)

Nascimento: 30/03/1970

Natural: MOSSORÓ BRASIL

Sexo: F Cor: PARDA

CNS:

Mãe: MARINETE POMPEU FERNANDES

CPF: 04791956419

Prof:

Pai: AURELIO FERNANDES DE MEDEIROS

Logradouro: CRISTIANO MORAIS, 28

CEP: 59630540

Bairro: BELO HORIZONTE

Cidade: MOSSORÓ

Telefone: 84.87414531 84 87414531

Compl:

PROTÓCOLO  
RECEBIDO

20 MAR 2019

TERRA DO SOL ADM.  
E CORRETORA DE SEGS.

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: FAMILIA

\*Empresa:

OBS.		Classificação: 31/07/2018 06:56:28   PESO:								
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS	

## HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: REFERE ACIDENTE MOTO X CARRO. ESCORIAÇÕES NO CORPO. LESÃO EM NARIZ.

Hora:

Colisão moto/carro, c/ cefaleia + náuseas + escoriação na face, mmais d e esp e perna direita. Consciente, Orientada, Eufônica, Corada.

Sintomas: TC + Rx + Exames.

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ 07/08/2018  
BIMQ

SAME/ARQUIVO

Parecer do Neurocirurgião

Parecer do BMF.

Diagn. Inicial:

LIBERIA

JUREIDE DE BRITO ALMEIDA  
Ortopedista e Traumatologista  
Médico do Trabalho  
CRM: 10.2099

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
1) Dexam - 500mg			
2) g d 0,41 sacar 10 ml			
3) tumb 400 mg 10 ml			
4) tumb 400 mg 10 ml			
5) g d 0,41 sacar			
6) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50	15:16	
7) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 1º dia
8) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 2º dia
9) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 3º dia
10) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 4º dia
11) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 5º dia
12) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 6º dia
13) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 7º dia
14) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 8º dia
15) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 9º dia
16) dexam 0,25 + 10 ml g 100	50		09:30 - Dec 10º dia

Saída: - ( ) Decisão médica; ( ) Enc. outro Serviço; ( ) Evasão; ( ) Interna: CID Proc.

Data: 01/08/18 Hr: 11:30 Ass. Médico:

16

\*Gerado via SX por JUREIDE DE BRITO ALMEIDA, impresso em 31 de Julho de 2018.

Firma: JUREIDE DE BRITO ALMEIDA



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:54

https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290728173330000042105313

Número do documento: 1905290728173330000042105313

Num. 43546590 - Pág. 6

NC-84

6.20h Gota de urato, cprate(+); alcohol (-), per recta des

Envolvi com cefala e del em. miz.

Ex. 615; nem deft  
zuccer en fce

R: hyst en func gland D

ed. Cheneege no pg

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MOURA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ 07/08/2018  
B.I.W

SAME/ARQUIVO

André Lima Batista  
Neurocirurgião Endovascular

Bruf 310718 08:35h

Prata anhóte com história de infecção urinária e renalinsas face. As  
câncer EGB, espécie, rara etiologia, risco de recorrência, puberes anatômicas claras, proctos, urinárias  
carcin, RPN e conservar tecido, em subversa reseção GUSIS. Fim de retores urinárias  
carcin, RPN e conservar tecido, em subversa reseção GUSIS. Fim de retores urinárias  
carcin, risco de recorrência, instante dos resultados da cirurgia. Ao mesmo TC face  
em doses normais, risco de cirrose, instante dos resultados da cirurgia (não se deslocamento).  
não tem competição com fármacos em uso nessa (não se deslocamento).  
Col. - Desaparecimento anatômico para definir o conduto

Adelcicio Rocha Neto

31.07.18 - Einweihung Gerol  
11:00 h

11:00 h

11:00 h  
Foi realizada Antineurria + onipria com colocongrio de tempo est com anestesia local (lidocaina 2% +/ocarcinotrópico). Realizado su em base de variz, sendo feito 02 pontos com níquel 3.0 com apre magia de horcos + fechamento, sendo realizado curativo.

1/8/18 Son - Dec. 2015, sloping 3

llynn Freie dos Santos  
CRM 5722  
Surgião



**LABORATÓRIO DO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA**  
**RUA PROJETADA, SN BAIRRO AEROPORTO - MOSSORÓ/RN**

Paciente: RAIMUNDA ELIS FERNANDES  
 Origem: PEQUENA CIRURGIA  
 Solicitante: CRM: 0/  
 Coleta em: 31/07/2018 07:27:42

Sexo: FEMININO Idade: 48 a 4 m  
 Protocolo: 31254  
 Coleta Nº: 0019.0003

Material: Sangue total  
 HEMOGRAMA COMPLETO

Método: Automatizado :MICROS 60 Referências

**ERITOGRAMA**

HEMACIAS.....	4,47 Milhões/mm <sup>3</sup>	Normal	4,00 a 5,50
HEMOGLOBINA.....	13,1 g/dL	Mulher	11,50 a 16,00
		Homem	13,00 a 18,00
HEMATOCRITO.....	40,1 %	Mulher	36,00 a 48,00
		Homem	39,00 a 52,00
VCM.....	89,7 $\mu$ m <sup>3</sup>	Normal	80,00 a 98,00
HCM.....	29,3 pg	Normal	26,00 a 34,00
CHCM.....	32,7 g/dL	Normal	31,00 a 35,00
RDW.....	14,1 %	Normal	11,00 a 15,00

**LEUCOGRAMA**

LEUCOCITOS.....	9700 /mm <sup>3</sup>	Normal	4000 a 11000
PROMIELOCITOS.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 0 %	0 a 0 mm <sup>3</sup>
MIELOCITOS.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 0 %	0 a 0 mm <sup>3</sup>
METAMIELOCITOS.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 0 %	0 a 0 mm <sup>3</sup>
BASTOES.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 6 %	0 a 550 mm <sup>3</sup>
SEGMENTADOS.....	69% = 6693 /mm <sup>3</sup>	45 a 65 %	1800 a 7000/mm <sup>3</sup>
LINFOCITOS.....	25% = 2425 /mm <sup>3</sup>	20 a 40 %	1000 a 4400
LINFOCITOS ATÍPICOS.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 2 %	0 a 220/mm <sup>3</sup>
EOSINOFILOS.....	01% = 97 /mm <sup>3</sup>	1 a 4 %	40 a 550/mm <sup>3</sup>
BASOFILOS.....	0% = 0 /mm <sup>3</sup>	0 a 2 %	0 a 200/mm <sup>3</sup>
MONOCITOS.....	05% = 485 /mm <sup>3</sup>	4 a 8 %	200 a 800/mm <sup>3</sup>

**CONTAGEM DE PLAQUETAS**

PLAQUETAS.....	244 mil/mm <sup>3</sup>	Normal	150 a 450
----------------	-------------------------	--------	-----------

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO  
 ESTÁ CONFORME O ORIGINAIS  
 SAME MOSSORÓ 07/08/2018  
 B1.MA  
 SAME/ARQUIVO

*[Assinatura]*  
**FABRÍCIO DE OLIVEIRA TAVARES**

2020



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:54  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907281733300000042105313>  
 Número do documento: 19052907281733300000042105313

Num. 43546590 - Pág. 8

**SINISTRO 3190211311 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

**TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

**BENEFICIÁRIO RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

**CPF/CNPJ:** 04791956419

**Posição em 10-04-2019 09:45:00**

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 29/05/2019 07:28:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052907282696900000042105314>  
Número do documento: 19052907282696900000042105314

Num. 43546591 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

PROCESSO Nº 0808926-49.2019.8.20.5106

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/05/2019 10:54:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053110542322800000042192485>  
Número do documento: 19053110542322800000042192485

Num. 43637377 - Pág. 1

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supraexpostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 30 de maio de 2019.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/05/2019 10:54:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053110542322800000042192485>  
Número do documento: 19053110542322800000042192485

Num. 43637377 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

PROCESSO Nº 0808926-49.2019.8.20.5106

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/05/2019 10:54:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053110542322800000042192485>  
Número do documento: 19053110542322800000042192485

Num. 44096222 - Pág. 1

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supraexpostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 30 de maio de 2019.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/05/2019 10:54:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053110542322800000042192485>  
Número do documento: 19053110542322800000042192485

Num. 44096222 - Pág. 2

## CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114372691900000043945794>  
Número do documento: 19070114372691900000043945794

Num. 45444662 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08089264920198205106

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **31/07/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **07/08/2018**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907011436088000000043945823>  
Número do documento: 1907011436088000000043945823

Num. 45444692 - Pág. 1

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



## DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

### DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC.

### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

### DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>6</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

---

<sup>6</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>7</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 29 de junho de 2019.

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114360880000000043945823>  
Número do documento: 19070114360880000000043945823

Num. 45444692 - Pág. 6

### QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114360880000000043945823>  
Número do documento: 19070114360880000000043945823

Num. 45444692 - Pág. 7

**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08089264920198205106.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114360880000000043945823>  
Número do documento: 19070114360880000000043945823

Num. 45444692 - Pág. 9



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Rationalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porta Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
JUÍZA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

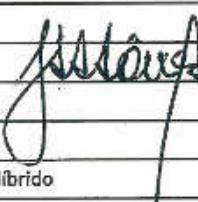
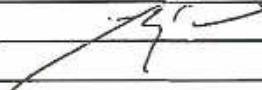
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00002149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CP044856AF0DE5ECP8FFD5CF68740F233F496AF0NA8031F08  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:29

<https://pje1.g.juris.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070114362255900000043945833>

Número do documento: 19070114362255900000043945833

Num. 45444705 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.tj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

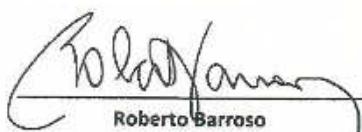


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58740F233E436AFDAB0E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





9/16

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4290608

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger  
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 01/07/2019 14:37:29

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907011436225590000043945833>

Número do documento: 1907011436225590000043945833

Num. 45444705 - Pág. 10



4956510

convocada.

3/4

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Bierwenger  
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

#### **ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

##### **ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

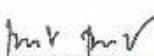
**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Bernaneger  
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

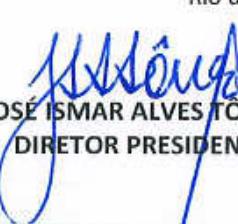
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CÂMARA	Tabellão: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das firmas dos HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade,	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar Serventia TJ/RJ/BRAS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrevente : 07/02/2018 00:07 ME : 07/02/2018 00:07 ME Total : 00:00:00 Ass. 203 3º Lei 5.985/94
Fausta Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETCP-54X91 HUE - FOL 56882 BRS		
<a href="https://www.tjrn.jus.br/sitepublico">https://www.tjrn.jus.br/sitepublico</a>		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*[Handwritten signature]*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID.45444692, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 5 de julho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 05/07/2019 13:46:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070513460368200000044188131>  
Número do documento: 19070513460368200000044188131

Num. 45696603 - Pág. 1

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 45444692 e subsequentes.

Mossoró/RN, 5 de julho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 05/07/2019 13:46:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070513460368200000044188131>  
Número do documento: 19070513460368200000044188131

Num. 45696603 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID.45444692, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 5 de julho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

**ATO ORDINATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 05/07/2019 13:46:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070513460368200000044188131>  
Número do documento: 19070513460368200000044188131

Num. 45696742 - Pág. 1

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 45444692 e subsequentes.

Mossoró/RN, 5 de julho de 2019

ANGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 05/07/2019 13:46:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070513460368200000044188131>  
Número do documento: 19070513460368200000044188131

Num. 45696742 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Justiça Gratuita**

Proc. Nº. **0808926-49.2019.8.20.5106**

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada contra o (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, oferecer

**RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**

apresentada pelo Requerido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

**Da vinculação da realização de audiência de conciliação ou de mediação à perícia médica prévia.**

**Inicialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação**, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção de prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.



## Síntese da demanda.

O (A) Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente que ficou acometido, advinda da consolidação das lesões que sofreu em acidente de trânsito, tendo o seu requerimento administrativo **negado** pela Seguradora Ré.

O(A) Requerido(a), contestou a presente ação alegando que o(a) Requerente não faz jus ao pagamento da indenização já que houve ausência de pressupostos necessários que ensejassem o pagamento administrativo a parte autora e por afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Assim, em face do argumentado, a seguir será apresentado as razões de manifestação sobre a contestação.

## Fundamentos de direito.

Em que pese os argumentos levantados pela Seguradora Ré, a parte Autora logrou comprovar, sem sombra de dúvidas, que sofre de invalidez permanente advinda de sequelas originárias do sinistro ocorrido.

Resta caracterizado, desta forma, que o(a) Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, ao pagamento do valor correspondente a porcentagem da invalidez apurada por perícia médica a ser realizada por profissional nomeando por este juízo.

O **laudo pericial produzido de forma unilateral** pela seguradora ré não pode ser levado em consideração, uma vez que é inconclusivo, com base apenas em informações prestadas pela parte demandada, sendo necessária a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, a fim de apurar o grau das lesões sofridas.



Resta, portanto, impugnado o laudo pericial realizado em sede administrativa pela seguradora ré, devendo ser nomeado de perito técnico, conforme o dispõe o Convênio de Cooperação Institucional nº. 01/2013, firmado pelo TJRN e a seguradora ré.

A argumentação trazida pela Seguradora Ré não se justifica e está a ferir o direito do(a) Recorrente, o qual será corroborado por perícia técnica a ser designada por Vossa Excelência.

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM DESACORDO COM A LEI 6.194/74. [...] Não há que se contestar o laudo apresentado, uma vez que refere ser caso de invalidez permanente. Ainda que reivindicado administrativamente o referido seguro, junto à ré, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver o pagamento do valor que lhe foi negado. Sentença de primeiro grau mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível nº 71000829671, 1ª Turma Recursal Cível, Relator: Hélio Tregnago Saraiva, julgado em 03/11/2005)

Vale salientar que, mesmo que a vítima do acidente tenha assinado recibo de quitação, a mesma terá direito a indenização suplementar, ou seja, a complementação que lhe era devido por lei.

Cumpre salientar, ainda, que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa de pagamento administrativo da indenização, mesmo os veículos automotores causadores do acidente estejam identificados ou não, ou estejam eles segurados ou não.

Informa ainda, que não foi possível a realização de perícia complementar no Instituto de Polícia - ITEP, uma vez que o órgão dificilmente tem realizado as análises médicas para fins de DPVAT.



Logo, resta claro que a justificativa apresentada pela Seguradora Ré não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência em vigor e está ferindo frontalmente o direito do(a) Requerente, o que não pode ser permitido por este Juízo.

## Conclusão.

Diante do exposto, requer sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré e, consequentemente, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

**Requer, ainda, que seja nomeado perito técnico a fim de realizar avaliação médica, em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada.**

Requer, outrossim, que todas as publicações e intimações, bem como todos os atos do presente feito, inclusive perícia técnica, sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA, OAB/RN 10.407**, bem como as intimações eletrônicas enviadas para caiopaiva05@htomail.com, e eventual intimação física encaminhada para Rua Pedro Velho, nº 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

**Mossoró-RN, 09 de julho de 2019.**

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA  
OAB/RN 10.407**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Origem: 6ª Vara Cível

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUIO** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará **no dia 22.08.2019 das 13h00 às 16h00min**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

Mossoró, 10 de julho de 2019.

**Ana Joelma do Amaral**

Auxiliar/Técnico/Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: MAGVINIER VINICIUS DA SILVA - 10/07/2019 09:48:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009484426100000044835875>  
Número do documento: 19071009484426100000044835875

Num. 46349109 - Pág. 1

**André Marcos Queiroz**

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria em Substituição

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: MAGVINIER VINICIUS DA SILVA - 10/07/2019 09:48:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009484426100000044835875>  
Número do documento: 19071009484426100000044835875

Num. 46349109 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**CARTA-INTIMAÇÃO - MUTIRÃO PERÍCIA**

**Processo n°:** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Nome:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Endereço:** Rua Cristiano Moraes, nº 28, Belo Horizonte, MOSSORÓ - RN - CEP: 59600-540

Com a presente, expedida nos referidos autos, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer **ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia **22.08.2019, das 13h as 16h**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar - Presidente Costa e Silva - CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

MOSSORÓ/RN, 10 de julho de 2019

**Ana Joelma do Amaral**

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MAGVINIER VINICIUS DA SILVA - 10/07/2019 09:55:51  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071009554969500000044836246>  
Número do documento: 19071009554969500000044836246

Num. 46349521 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 11/07/2019 15:03:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071115032149100000044978431>  
Número do documento: 19071115032149100000044978431

Num. 46496067 - Pág. 1

Petição e juntada e documentos anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/07/2019 08:52:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071608522685000000045299125>  
Número do documento: 19071608522685000000045299125

Num. 46822645 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08089264920198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORO, 15 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/07/2019 08:52:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071608515968500000045299136>  
Número do documento: 19071608515968500000045299136

Num. 46822657 - Pág. 1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/07/2019 08:52:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071608515968500000045299136>  
Número do documento: 19071608515968500000045299136

Num. 46822657 - Pág. 2

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2019

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190211311**

**Vítima: RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

**Data do Acidente: 31/07/2018**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: PAULO SERGIO CASTRO DE NORONHA**

**Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT**

**Senhor(a), RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 14081079

Pag. 00467/00468 - carta\_01 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190211311**      **Vítima: RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

**Data do Acidente: 31/07/2018**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: PAULO SERGIO CASTRO DE NORONHA**

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 0062/7/00628 - carta\_04 - INVALIDEZ



00070314

Carta nº 14115670



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/07/2019 08:52:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071608520436000000045299140>  
Número do documento: 19071608520436000000045299140

Num. 46822661 - Pág. 2

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190211311      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES      **Data do acidente:** 31/07/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A  
POMPEU

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 27/03/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FERIMENTO CORTO CONTUSO NA BASE DO NARIZ.  
TRAUMA COM ESCORIAÇÕES NOS BRAÇOS E PERNAS DIREITA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR(SUTURA).  
ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIAM PRESENÇAS DE SEQUELAS PERMANENTES  
QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190211311      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES      **Data do acidente:** 31/07/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A  
POMPEU

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 27/03/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** TRAUMA CORTO CONTUSO NA BASE DO NARIZ.  
TRAUMA COM ESCORIAÇÕES NOS BRAÇOS E PERNAS DIREITA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR(SUTURA).  
ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Sem sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00



Laudo Pericial.



Assinado eletronicamente por: DANIEL GOMES DA SILVA - 05/09/2019 10:20:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090510204062400000046919146>  
Número do documento: 19090510204062400000046919146

Num. 48530396 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA REGIÃO  
OESTE – CEJUSC/OESTE**

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte requerente compareceu ao MUTIRÃO DAS PERÍCIAS – DPVAT/2019, realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Mossoró, de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Em razão disso, DEVOLVO os autos, **COM O LAUDO PERICIAL**, à secretaria de origem.

Mossoró-RN, 26 de agosto de 2019

*André Marcos Queiroz*  
**André Marcos Queiroz**  
CEJUSC/OESTE

Chefe de Secretaria em Substituição legal – Mat F197.490-4



# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Raimunda Elis Fernandes Pompeu  
CPF: 047.919.564-19  
Endereço completo: R Cristiano de Moraes,28,belo Horizonte,mossoro Rn

## Informações do Acidente

Local: Mossoró  
Data do acidente: 31/07/2018

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0808926492019, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoro-RN.

Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

local e data

*Raimunda Elis Fernandes Pompeu*

assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**CRANIOFACIAL E MEMBROS SUPERIORES (MMSS)**

**PERICIADA APRESENTOU RELATÓRIO DO ORTOPEDISTA, DATADO DE 22 DE JULHO DE 2019, CONSTANDO LUXAÇÃO ESTERNOCLAVICULAR DIREITA. NO ENTANTO, NÃO HÁ REGISTRO DESTA ALTERAÇÃO NO DOCUMENTO HOSPITALAR ANEXADO AOS AUTOS.**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**MMSS - ESCORIAÇÕES.**

**TRAUMATISMO CRANIANO LEVE E DE FACE COM FRATURA DOS OSSOS DO NARIZ - TRATAMENTO CONSERVADOR.**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

**CEFALEIA PÓS-TRAUMÁTICA.**



V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo:

(X) Não

*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

**Segmento corporal acometido: CRANIOFACIAL**

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

**b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)**

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

**b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)**

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital**

(X) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

4ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:  
Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

Assinatura do médico perito - CRM

  
Isac Axel de Medeiros Nogueira  
CPF - 967.227.464-53  
CRM - 3988-RN

Assinatura do médico assistente - CRM

  
Elizabeth F. Tonello  
CRM & Matos  
CRM - 9707-RN  
CPF - 045.150.159-40



# PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Raimunda Elis Fernandes Pompeu  
CPF: 047.919.564-19  
Endereço completo: R Cristiano de Moraes,28,belo Horizonte,mossoro Rn

## Informações do Acidente

Local: Mossoró  
Data do acidente: 31/07/2018

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.*

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**CRANIOFACIAL E MEMBROS SUPERIORES (MMSS)**

**PERICIADA APRESENTOU RELATÓRIO DO ORTOPEDISTA, DATADO DE 22 DE JULHO DE 2019, CONSTANDO LUXAÇÃO ESTERNOCLAVICULAR DIREITA. NO ENTANTO, NÃO HÁ REGISTRO DESTA ALTERAÇÃO NO DOCUMENTO HOSPITALAR ANEXADO AOS AUTOS.**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**MMSS - ESCORIAÇÕES.**

**TRAUMATISMO CRANIANO LEVE E DE FACE COM FRATURA DOS OSSOS DO NARIZ - TRATAMENTO CONSERVADOR.**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

**b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)**

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

**CEFALEIA PÓS-TRAUMÁTICA.**

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

**Não**

*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Agravamento



- ( ) Melhora  
( ) Nova lesão

#### Segmento corporal acometido: CRANIOFACIAL

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

**b) ( X ) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)**

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

**b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)**

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	( X ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

#### JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERICIA JUDICIAL:

#### JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:  
Mossoro - RN, 22 de agosto de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM

  
Elizabeth Fillard Tonello  
CPF - 045.150.159-40  
CRM - 9707-RN





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte ré:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto, aos presentes autos, o aviso de recebimento que segue em anexo.

Mossoró, 9 de setembro de 2019

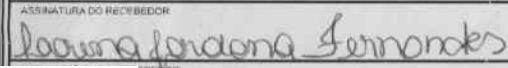
OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 09/09/2019 15:53:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915530110000000047035316>  
Número do documento: 19090915530110000000047035316

Num. 48654903 - Pág. 1

 <b>Correios</b>		<b>SIGEP</b> AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912263131
<b>DESTINATÁRIO:</b> RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU Rua Cristiano Moraes, 28 Belo Horizonte 59600540 Mossoró-RN		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h	
<b>REMETENTE:</b> CEJUSC/OESTE - MOSSORÓ/RN <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:</b> Alameda das Carnaúbeiras, 355 FÓRUM - MOSSORÓ Presidente Costa e Silva 59625410 Mossoró-RN  <i>08/08/26 - yg. 2019</i>		 <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</b> 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecida 8 Falecido 9 Outros: _____	
OBSERVAÇÃO: CARTA DE INTIMAÇÃO - MUITRÁO DPVAT		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  <i>Ozelita Emidia de Oliveira Moraes</i> DATA DE ENTREGA: <b>18/07/19</b> N° DOC. DE IDENTIDADE: <b>003-101-793</b>	
ASSINATURA DO REBEDOR 			
EBEDOR <b>4</b>			



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 09/09/2019 15:53:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090915530136400000047035317>  
 Número do documento: 19090915530136400000047035317

Num. 48654904 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento nos arts. 203, § 4º e 477, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, intimo as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial retro, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Mossoró/RN, 13 de setembro de 2019

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MILTON VALENTIM DA COSTA - 13/09/2019 09:52:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309524058900000047193942>  
Número do documento: 19091309524058900000047193942

Num. 48825418 - Pág. 1

Petição de manifestação ao laudo anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:35:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092510350146300000047557376>  
Número do documento: 19092510350146300000047557376

Num. 49212650 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08089264920198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO CRANIO FACIAL.**

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS** QUE INFORMA ESCORIÇÕES NA FACE NÃO CONFIRMA NENHUM AGRAVAMENTO NO CRÂNIO FACIAL. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

*(Relato moto/carro) / c/ cefaleia + náuseas + escoriações  
na face, miss d e esp e perna direita.  
Consciente, Orientada, Efermácia, Correda.*

**SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO CRÂNIO FACIAL, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.**



**LAUDO PROSECO ADMINISTRATIVO:**

<b>PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA</b>	
<b>Data da análise:</b>	27/03/2019
<b>Valorização do IML:</b>	0
<b>Perícia médica:</b>	Não
<b>Diagnóstico:</b>	TRAUMA CORTO CONTUSO NA BASE DO NARIZ. TRAUMA COM ESCORIAÇÕES NOS BRAÇOS E PERNAS DIREITA.
<b>Resultados terapêuticos:</b>	TRATAMENTO CONSERVADOR(SUTURA). ALTA MÉDICA.
<b>Sequelas permanentes:</b>	
<b>Sequelas:</b>	Sem sequela

**Em que pese o laudo pericial ter apresentado uma invalidez parcial incompleta residual (10%) no crânio facial, verificamos que o i. perito não fundamentou de forma clara e não atestou no laudo pericial se teve alguma sequela neurológicas no autor, pois o mesmo informou apenas cefaleia pós-traumática.**

**Esclarecer a Ré que essas sequelas pós-traumáticas se subdividem em objetivas ou subjetivas, ou ainda em físicas, cognitivas ou comportamentais/emocionais.**

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

**ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ RESIDUAL (10%) NO TCE COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 1 ANOS DO ACIDENTE.**

Ressalta-se, que a única fundamentação no laudo com relação a sequela do crânio, o perito informou uma cefaleia recorrentes, ora V. Exa., não se pode considerar uma cefaleia como uma sequela permanente, o perito não fundamentou de forma clara se o autor teve alguma lesão neurológica.

Diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar uma invalidez residual (10%) no crânio facial depois de 5 meses em que foi submetido a uma avaliação médica na esfera administrativa, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado, referente a sequela de 10 % no crânio facial, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
MOSSORÓ, 24 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 25/09/2019 10:35:01  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909251035017020000047557377>  
Número do documento: 1909251035017020000047557377

Num. 49212651 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Justiça Gratuita

Proc. Nº. 0808926-49.2019.8.20.5106

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado legalmente constituído, em respeito ao despacho proferido, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**, expondo e ao final requerendo o que segue:

O laudo pericial encontra-se revestido das formalidades legais.

A parte autora concorda com o resultado do laudo pericial, onde foi detectado que a parte autora apresenta lesão cabível de indenização pela demandada, conforme laudo anexo aos autos.

Insta salientar que a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, de acordo com o laudo pericial, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta proporcional ao percentual constatado através de perícia médica.

A Lei 11.482/2007 trouxe uma alteração legislativa nos valores de indenização de Seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respeitando-se os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez incluída pela Lei 11.945/2009, conforme abaixo:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 01/10/2019 15:40:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100115402122200000047752606>  
Número do documento: 19100115402122200000047752606

Num. 49421650 - Pág. 1

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(grifo nosso)*

Portanto, no caso em tela, deverá respeitar o percentual da debilidade da parte autora, qual seja, **lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital, em percentual de 10%, o que equivale a uma indenização de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).**

Ocorre que o(a) postulante teve seu **requerimento administrativo negado** pela Seguradora Ré, conforme documento em anexo.

Diante do exposto, requer sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré, consequentemente, seja acolhido o laudo pericial juntado aos autos, e por fim, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a requerida no valor de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**, quantia sobre a qual



deverá incidir correção monetária e juros desde o sinistro, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 01 de outubro de 2019.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA  
OAB/RN 10.407**



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 01/10/2019 15:40:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910011540212220000047752606>  
Número do documento: 1910011540212220000047752606

Num. 49421650 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

**Processo nº:** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico as partes se manifestaram tempestivamente nos ID's 49212651 e 49421650, acerca do Laudo Pericial constante no ID 48530398.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 23 de outubro de 2019

ANTONIO CEZAR MORAIS.

Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 23/10/2019 11:06:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102311063161900000048408328>  
Número do documento: 19102311063161900000048408328

Num. 50123700 - Pág. 1

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 23 de outubro de 2019

ANTONIO CEZAR MORAIS.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0808926-49.2019.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0808926-49.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 24/10/2019 11:27:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411272389500000048413951>  
Número do documento: 19102411272389500000048413951

Num. 50128924 - Pág. 1

(PARCIAL  
COMPLETO) DE 10%  
DE ÓRGÃOS E  
ESTRUTURAS  
CRÂNIO-FACIAIS,  
CONFORME ANEXO À  
NOVA REDAÇÃO DA  
LEI Nº 6.194/1974.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA DESDE  
A DATA DO EVENTO  
DANOSO (SÚMULA  
580 DO STJ). JUROS  
DE MORA  
INCIDENTES DESDE  
A CITAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA  
PARCIAL DO PEDIDO.  
EXTINÇÃO DO  
PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, NOS  
TERMOS DO ART.487,  
I, DO CPC.

Vistos etc.

## I. RELATÓRIO

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, alegando que, em 21/07/2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 24/10/2019 11:27:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411272389500000048413951>  
Número do documento: 19102411272389500000048413951

Num. 50128924 - Pág. 2

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que nada recebeu por via administrativa.

Em Despacho (ID. Num. 43637377 - Pág. 1), foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, e, em despacho determinado a citação da parte demandada.

Após, a parte ré apresentou a contestação (ID. Núm. 45444692 - Pág. 1) e demais documentos, deduzindo, em preliminar, a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito, sendo este o Laudo IML.

Houve impugnação à contestação (ID nº 46254275 - Pág. 1).

Foi juntado o Laudo Pericial (ID Num. 48530398 - Pág. 1), onde atesta-se lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais, sendo quantificada em 10%, o que equivale à quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Ambas partes manifestaram-se acerca do laudo supramencionado.

Assim, vieram-me os autos conclusos para deslinde.

## **II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:**

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO



DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Passo à análise do "meritum causae".

### III- DO MÉRITO

Pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)



*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".



Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID. Núm. 43546590 - Pág. 1) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial produzido no corrente feito, de ID. Núm. 48530398 - Pág. 1.

A parte autora, em sua peça vestibular ainda, pleiteou o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de indenização, ante a ausência de pagamento pela via administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a graduação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de Laudo Pericial produzido nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tenho que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial completo) de órgãos e estruturas CRÂNIO-FACIAIS em 10% (dez por cento), que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar à segurada o valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Portanto, faz-se julgar procedente parcialmente a presente demanda.

#### IV- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão formulada na inicial por **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU** para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagá-la o valor de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 23 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 24/10/2019 11:27:24  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411272389500000048413951>  
Número do documento: 19102411272389500000048413951

Num. 50128924 - Pág. 7

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 27/10/2019 16:20:09  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102716200699600000048530702>  
Número do documento: 19102716200699600000048530702

Num. 50253486 - Pág. 1



**Caio César Albuquerque de Paiva**  
**OAB/RN 10.407**

---

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Justiça Gratuita**

**Processo nº. 0808926-49.2019.8.20.5106**

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, já qualificado(a) nos presentes autos que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. Sentença, com fulcro no art. 994 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões (anexo), e recebendo-o nos seus efeitos, encaminhando-se os autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** para apreciação e julgamento em tudo observados as formalidades legais.

Nesses termos, Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 28 de outubro de 2019.

**Caio César Albuquerque de Paiva**

OAB/RN nº 10.407





### **RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

Apelante: **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**

Apelado: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

Ref. Autos nº. **0808926-49.2019.8.20.5106**

(6ª Vara Cível de Mossoró/RN)

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**COLENDIA CÂMARA CÍVEL,**

**DOUTO RELATOR.**

### **RAZÕES DO APELANTE**

#### **I - SÍNTESE DA DEMANDA.**

A apelante foi vítima de acidente automobilístico em data **21/07/2018**, vindo a sofrer diversas lesões. Em razão do sinistro, ingressou com ação de cobrança do seguro DPVAT, pleiteando a sua indenização, tudo acrescido de juros, correção e honorários advocatícios.

Na oportunidade, a parte requereu a nomeação de perito técnico, conforme o rigor do Convênio de Cooperação Institucional nº. 01/2013, firmado pelo TJRN e a parte apelada, apresentando quesitos a serem formulados neste ato. Requerimento este repisado em réplica à contestação.

Em andamento, a parte apelada juntou contestação suscitando a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito – IML, da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente e da necessidade de realização de perícia médica.





---

Foi determinado o aprazado da perícia técnica para apurar o grau da lesão sofrida pela parte autora, sendo prolatada sentença pelo douto togado monocrático nos autos da ação, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, nos seguintes termos:

**"DISPOSITIVO.**

*Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão formulada na inicial por RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-la o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.*

*Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC."*

Entretanto, a decisão do magistrado de piso condenou em sucumbência reciproca.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

É o que suma importa relatar.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão a quo foi dada ciência pelo Apelante em 27/10/2019, tendo o início do prazo para o dia 28/10/2019, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em 18/11/2019, de sorte





---

que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, a Apelante não junta a presente o comprovante de pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

**III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

**AUTOR PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISORIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §8º DO CPC.**

Primeiramente, reitera-se que a ação objetiva a condenação da Requerida “no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada por perito nomeado pelo Poder Judiciário, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à requerente” (TEXTO REPRODUZIDO DO PEDIDO INICIAL).

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido pela “Tabela do Seguro DPVAT”.

Ora, se o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo pagamento das custas e honorários processuais.

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:





*"Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."*

Verifica-se que na petição inicial, o demandante fez pedido genérico, na medida em que requereu a indenização calculada com base na graduação das lesões que ainda seriam verificadas por meio de exame pericial no curso da instrução processual:

*"Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao pagamento da complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo".*

A parte autora requereu indenização em valor que somente foi possível torná-lo certo durante o curso da instrução processual, hipótese prevista no art. 324, § 1º, II do CPC. Portanto, não é certo concluir pela procedência parcial do pedido, mas, sim, pelo alcance integral da pretensão autoral, eis que garantida a tutela jurisdicional esperada, qual seja, a indenização calculada a partir da invalidez permanente cuja graduação foi verificada no curso do feito.

Assim, não há sucumbência recíproca, face ao sucesso da pretensão de direito material sustentada pelo demandante, devendo ser acolhido o recurso de apelação para que o ônus da sucumbência seja suportado integralmente pela parte apelada, consoante entendimento desta Corte, que evidencio:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240/MG). AÇÃO CONTESTADA ANTES DO**





---

MARCO TEMPORAL DEFINIDO EM 03/09/2014. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRECEDENTES. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. LESÕES NOS DOCUMENTOS MÉDICOS COMPATÍVEIS AS DEBILIDADES IDENTIFICADAS EM LAUDO. APELAÇÃO DO SEGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA MEDIANTE LAUDO. PERMISSIVO DO ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA. ELEVAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALOR SUPERIOR AO PROVEITO DO AUTOR. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. (Apelação Cível nº 2018.003015-6, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Julgamento: 12/06/2018, Órgao Julgador: 2ª Câmara Cível).

Já quanto aos honorários advocatícios, a aplicação dos percentuais dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC, no caso 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORRENTES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM VIRTUDE DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. PAGAMENTO DEVIDO. AUTOR QUE PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. **INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC.** RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO INTERPOSTO PELO AUTOR E DESPROVIDO O DA SEGURADORA.

Desse modo, requer a reforma da sentença para majorar os honorários advocatícios, obedecendo os ditames estabelecidos no § 8º do artigo 85 do CPC,





levando-se em consideração o grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Sendo assim, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso, para reformar, em parte, a decisão em comento, no tocante à condenação da parte apelante ao pagamento de parcela das custas e honorários de sucumbência, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas, bem como, majorar o valor da verbas honorária advocatícia.

#### **IV – DA CONCLUSÃO.**

Perante todo exposto, requer-se a esta c. Turma Recursal que se digne conhecer e prover o presente recurso, reformando, por conseguinte a sentença de primeiro grau.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2019.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**  
**OAB/RN 10.407**



HABILITAÇÃO ID 45444692



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/11/2019 18:44:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112418445061400000049374578>  
Número do documento: 19112418445061400000049374578

Num. 51151516 - Pág. 1

Petição e comprovantes anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/12/2019 15:26:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315262505100000049673560>  
Número do documento: 19120315262505100000049673560

Num. 51470464 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08089264920198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA** 11929/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

MOSSORO, 2 de dezembro de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA** - 03/12/2019 15:26:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315262779400000049673562>  
Número do documento: 19120315262779400000049673562

Num. 51470466 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 28/11/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0036	Nº DA CONTA JUDICIAL 1000130059673	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 27/11/2019	Nº DA GUIA 2613138	Nº DO PROCESSO 08089264920198205106	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA		
COMARCA MOSSORÓ		ORGÃO/VARA 6 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1666,52	
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 04791956419	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 7813C8FCEF33E313					
CÓDIGO DE BARRAS					



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/12/2019 15:26:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120315262810600000049673565>  
Número do documento: 19120315262810600000049673565

Num. 51470469 - Pág. 1



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 1.350,00

**Indexador e metodologia de cálculo** INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção** Junho/2018 a Outubro/2019

**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples

**Período dos juros** 6/6/2019 a 27/11/2019

**Honorários (%)** 12 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	487 dias	1,049704
<b>Percentual correspondente</b>	487 dias	4,970391 %
<b>Valor corrigido para 1/10/2019</b>	(=)	R\$ 1.417,10
<b>Juros(174 dias-5,00000%)</b>	(+)	R\$ 70,86
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 1.487,96
<b>Honorários (12%)</b>	(+)	R\$ 178,56
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 1.666,52</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos o ofício encaminhado pelo BANCO DO BRASIL referente a parcela nº 1.

Mossoró/RN, 4 de dezembro de 2019.

OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 04/12/2019 11:32:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120411323604000000049704739>  
Número do documento: 19120411323604000000049704739

Num. 51503991 - Pág. 1



MOSSORÓ ( RN ), 28 de Novembro de 2019 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	<b>08089264920198205106</b>
Reu:	<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b>
CPF/CNPJ:	<b>09.248.608/0001-04</b>
Autor:	<b>RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU</b>
CPF/CNPJ:	<b>047.919.564-19</b>
Valor original:	<b>R\$ 1.666,52</b>
Agência depositária:	<b>36 - 1 MOSSORÓ</b>
N.º da conta judicial:	<b>1000130059673</b>
N.º da parcela:	<b>1</b>
Data do depósito:	<b>27.11.2019</b>
Depositante:	<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO</b>

Respeitosamente,

**Banco do Brasil S.A.**  
PSO MOSSORÓ  
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**6 VARA CIVEL**  
**MOSSORÓ - RN .**



EM PDF.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 05/12/2019 07:39:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120507391502600000049735153>  
Número do documento: 19120507391502600000049735153

Num. 51535542 - Pág. 1



---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Proc. Nº. 0808926-49.2019.8.20.5106

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado legalmente constituído, em razão do pagamento da condenação, expor e requerer o que segue:

01. A parte autora concorda com o pagamento efetuado pela demandada, desistindo do Recurso de Apelação de **Id nº 50253487**.

02. Diante do pagamento da condenação pela Seguradora Ré, requerer a liberação da quantia vinculada ao feito através de dois alvarás distintos, sendo um em favor da parte autora e outro em favor do patrono, destacando os honorários contratuais (percentual de 30%) e os honorários sucumbências, consoante contrato de honorários anexo, com previsão no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e Provimento nº 128, de 23 de junho de 2015, do Corregedor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

03. Segue discriminação dos valores abaixo:

**R\$ 1.041,58 (com acréscimos legais)** – valor destinado à parte autora.

**R\$ 624,94 (com acréscimos legais)** - valor destinado ao advogado, referente aos honorários contratuais (**R\$ 446,38**) e aos honorários sucumbenciais (**R\$ 178,56**).





**Caio César Albuquerque de Paiva  
OAB/RN 10.407**

---

**04. Devendo o alvará dos honorários (contratuais e sucumbenciais) ser expedido, EXCLUSIVAMENTE, no nome do DR. CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA, OAB/RN 10.407, para fins de direito.**

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 05 de dezembro de 2019.

**CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA  
OAB/RN 10.407**





## CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### CLÁUSULA PRIMEIRA - Partes pactuantes:

I - I - NOME Reymundo Elias Fernandes Pompeu  
NACIONALIDADE Brasileiro Estado civil Solteiro  
PROFISSÃO: Aux. de Lorenzo Portador(a) da cédula de identidade nº  
inscrito(a) 001.141.307 no CPF/MF sob o 047.919.564-19, residente e domiciliado(a) na  
RUA Eustáquio Morais Nº  
28 Bairro: Belo Horizonte Cidade: Mossoró, doravante nomeada de  
contratante.

II - Caio César Albuquerque de Paiva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº. 10.407, com endereço profissional onde recebem notificações e intimações na Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010, doravante denominado de contratado.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

O CONTRATADO obriga-se, face ao mandado judicial outorgado aos advogados supra, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do(a) CONTRATANTE na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT a ser proposta em face de qualquer das Seguradoras que integram o Consórcio do Seguro DPVAT, conforme a sua livre conveniência, atuando com zelo e diligência na causa objeto deste instrumento. Da mesma forma, obriga-se a prestar seus serviços profissionais com igual zelo e diligência, se o CONTRATANTE optar pelo recebimento do seguro pela via administrativa.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

I – Em remuneração aos serviços prestados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância de 30% (trinta por cento) do valor do benefício pecuniário auferido.

§ 1º - Esse pagamento será efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a Seguradora, eventualmente Ré no processo judicial a que se refere esse instrumento, efetuar o pagamento da verba indenizatória. Em caso de atraso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total das verbas, mais incidência de juros moratórios e juros compensatórios, considerados, ambos individualmente, a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II – O pagamento das custas processuais, autenticações cartorárias, locomoção, hospedagem, alimentação, encargos postais, diárias e demais despesas que se fizerem necessárias a instrução e bom andamento da ação, segundo os valores constantes da Resolução nº 12/96, da Ordem dos Advogados do Brasil, será de responsabilidade do CONTRATANTE, podendo ser solicitadas na forma de adiantamento, com prestação de contas *a posteriori*, ou de reembolso ao final do contrato, com a devida comprovação das despesas.

### CLÁUSULA QUARTA – DA SUCUMBÊNCIA:

Na hipótese de obtenção de decisão favorável, os honorários sucumbenciais que a parte contrária ficar a pagar, pertencerão, na sua totalidade, ao CONTRATADO.

### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:





Caio César Albuquerque de Paiva  
OAB/RN 10.407

O termo inicial do presente contrato é o de sua assinatura, e seu termo final quando do último ato de defesa que resolver, definitivamente, a demanda, judicial ou administrativa.

**CLÁUSULA SEXTA – DA HIPÓTESE DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES, REVOGAÇÃO DO MANDATO SEM CULPA DO CONTRATADO OU CIRCUNSTÂNCIA NÃO DETERMINADA POR ELA QUE IMPOSSIBILITE O PROSEGUIMENTO DA DEMANDA:**

O total dos honorários poderá ser exigido imediatamente, se houver composição amigável por qualquer das partes litigantes, ou no caso do não prosseguimento da ação por qualquer circunstância não determinada pelo CONTRATADO ou ainda, se foi cassado o mandato outorgado aos Advogados sem culpa destes ou daquela.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS:**

Os pontos omissos presentes no contrato serão solucionados observados o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:**

As partes elegem o foro da Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, com exclusão de qualquer outo por mais privilegiado que seja, como o competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato.

E para firmeza e prova de assim haverem ajustado, contratado e se obrigado, as partes contratantes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, cada uma contendo 2 (duas) laudas, que também vão assinadas pelas testemunhas ao final qualificadas.

Mossoró/RN, 09 de outubro de 2017.

*Raimundo Elias Fernandes Pompeu*

CONTRATANTE

CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

OAB/RN 10.407

**TESTEMUNHAS:**

1 Dilia Vieira da Silva RG 19.111-67

2 Isaura Vieira da Silva RG 51.111-68



Petição e comprovantes anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/12/2019 12:56:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121612564483500000050058880>  
Número do documento: 19121612564483500000050058880

Num. 51881245 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo: 08089264920198205106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, 11929/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

MOSSORO, 16 de dezembro de 2019.

**João Barbosa**  
OAB/RN 980-A

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 16/12/2019 12:56:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121612564539300000050058882>  
Número do documento: 19121612564539300000050058882

Num. 51881247 - Pág. 1

02/12/2019

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

**Instruções de Impressão**

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003669509
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08089264920198205106	<b>Valor do FDJ</b> 283,40
<b>Partes</b>	RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
<b>Serviço</b>	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 283,40
<b>Secretaria</b>	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	283,40	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO</b>	<b>Guia de Recolhimento do FDJ</b> Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003669509
<b>Processo Nº</b> (Uso Exclusivo da Secretaria)	08089264920198205106	<b>Valor do FDJ</b> 283,40
<b>Partes</b>	RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
<b>Serviço</b>	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1 283,40
<b>Secretaria</b>	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
<b>Valor da Causa/Documento</b>	283,40	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento <b>PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS</b>		Vencimento <b>01/01/2020</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio <b>760686</b>
Data do documento <b>02/12/2019</b>	Número da Guia <b>7000003669509</b>	Data processamento <b>02/12/2019</b>
Uso da Agência Recebedora		Número da Guia <b>7000003669509</b>
	Espécie <b>R\$</b>	(=) Valor documento <b>283,40</b>
Instruções <b>Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".</b> <b>Não efetuar depósito e transferência.</b> <b>Não receber após o vencimento.</b>		(-) Desconto / Abatimentos  (-) Outras deduções  (+) Mora / Multa  (+) Outros acréscimos  (=) Valor cobrado
Partes	<b>RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A</b>	
	Cód. baixa	
Autenticação mecânica - <b>Guia Não Compensável</b>		

86730000002-5 83400854645-1 92020010170-6 00003669509-6



Corte na linha pontilhada





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
11/12/2019	2613138	03089264920198205106	11/12/2019	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	RN	Vara Cível	Orgão/Vara	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	RÉU	RÉU	RÉU	283,40	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU	Jurídica	Jurídica	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	CFEEB51D36681B0EF	FÍSICA	FÍSICA	FÍSICA	CPF / CNPJ	04791956419
CÓDIGO DE BARRAS	86730000002 5 834008554645 1 92020010170 6 000003669509 6					



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo N° 0808926-49.2019.8.20.5106**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 50253486 foi apresentado tempestivamente, desacompanhado do preparo, vez que a parte goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 30 de janeiro de 2020

**MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO**

Aux. Técnico

**ATO ORDINATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 30/01/2020 13:38:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013384942900000051000531>  
Número do documento: 20013013384942900000051000531

Num. 52885868 - Pág. 1

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 50253487 .

Mossoró-RN, 30 de janeiro de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 30/01/2020 13:38:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013384942900000051000531>  
Número do documento: 20013013384942900000051000531

Num. 52885868 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo N° 0808926-49.2019.8.20.5106**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 50253486 foi apresentado tempestivamente, desacompanhado do preparo, vez que a parte goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 30 de janeiro de 2020

**MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO**

Aux. Técnico

**ATO ORDINATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 30/01/2020 13:38:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013384942900000051000531>  
Número do documento: 20013013384942900000051000531

Num. 52885874 - Pág. 1

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 50253487 .

Mossoró-RN, 30 de janeiro de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 30/01/2020 13:38:49  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013384942900000051000531>  
Número do documento: 20013013384942900000051000531

Num. 52885874 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

**Processo nº:** 0808926-49.2019.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Parte Autora:** RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

**Parte Ré:** SEGURADORA DPVAT

**CONCLUSÃO**

Tendo em vista as petições de ID's 51470466 e 51535543, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 30 de janeiro de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 30/01/2020 13:45:19  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013451669300000051000545>  
Número do documento: 20013013451669300000051000545

Num. 52886434 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0808926-49.2019.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0808926-49.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de módulo de cumprimento de sentença em que o réu, cumpriu voluntariamente a obrigação pecuniária, tendo o autor não se oposto pelo valor depositado e requerido em petição a liberação dos consequentes alvarás. (ID. Num.51535543)

Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 526, §3º do CPC, declaro satisfeita a obrigação, extinguindo-se o feito.

Em atenção a petição de ID. Num. 51535543, defiro a liberação em separado dos alvarás. Desta feita, expeça-se dois alvarás de levantamento do depósito judicial, sendo um em favor do autor e outro de seu advogado. Neste último, deverá conter os honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários advocatícios constante em ID. Num. 51535544.

Deverá conter também, no alvará do patrono da parte autora, os honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 12 % sobre o valor da condenação, como se observa no dispositivo sentencial (ID. Num. 50128924, pág.6), e logo após, nos cálculos apresentados pela parte ré (ID. Num. 51470470, pág. 1), em que concordou a parte autora.

Após, certifique a secretaria do trânsito em julgado da sentença,

Por fim, verificado o pagamento correto das custas, arquive-se com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



MOSSORÓ/RN, 30 de janeiro de 2020

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 03/02/2020 09:21:28  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020309212823500000051001936>  
Número do documento: 20020309212823500000051001936

Num. 52887562 - Pág. 2